



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331004

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1025610-85.2023.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARLUCIA APARECIDA DA SILVA GANDARA, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente sem voto), BORELLI THOMAZ E FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

SPOLADORE DOMINGUEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 22735

Apelação Cível nº 1025610-85.2023.8.26.0053

Comarca: São Paulo

Apelante: Marlucia Aparecida da Silva Gandara

Apelado: Estado de São Paulo

MM^a. Juíza: Paula Micheletto Cometti

SERVIDORA ESTADUAL – PROFESSORA –
PRETENSÃO DE CORREÇÃO DO VENCIMENTO
INICIAL DA CARREIRA DE ACORDO COM O VALOR
DO PISO SALARIAL, EM CONFORMIDADE COM A
LEI FEDERAL Nº 11.738/2008, COM INCIDÊNCIA
ESCALONADA EM RELAÇÃO AOS DEMAIS NÍVEIS,
FAIXAS E CLASSES, BEM COMO O PAGAMENTO
DOS REFLEXOS E DIFERENÇAS SALARIAIS –
Sentença de improcedência – Manutenção – Lei Federal nº
11.738/2008 que estabeleceu o piso salarial nacional para os
profissionais da educação básica – ADIN nº 4167/STF que
reconheceu a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008 e
sua eficácia apenas em abril de 2011 – A jurisprudência do
STJ, firmada no Tema 911, indica que a adoção
do piso nacional não implica reajuste automático em toda a
carreira, salvo previsão em legislação local – Ausência de
previsão na legislação estadual paulista sobre a incidência
escalonada e/ou reflexo nos níveis, faixas e classes da
carreira – Precedentes – Sentença mantida.
Apelo não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela autora Marlucia Aparecida da Silva Gandara contra a r. sentença de fls. 207/211, integrada à fl. 223, cujo relatório se adota, que, nos autos de ação de procedimento comum ajuizada por aquela em face da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, julgou improcedente o pedido inicial, com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Inconformada, insiste a parte autora, no acolhimento do pedido inicial (fls. 226/260). Argumenta, em breve resumo, que *“quem detém FAIXA/NIVEL - inaugural, ou seja, “1/A” recebe o mesmo piso salarial estadual da parte autor (a) que é pertencente a FAIXA/NIVEL “4/C” diferente na escala progressiva do plano de carreira. Todavia, tal diferença por se tratar de plano de carreira, deveria ser*

ACRESCIDO ao valor do piso salarial” (fl. 232).

Contrarrazões às fls. 264/275.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Eis o breve relato.

Trata-se de ação de procedimento comum, na qual a parte autora, professora da rede estadual de ensino (PEB II – ref./grau 4, faixa/nível C), objetiva “a determinação para cumprimento da obrigação de fazer para que a Requerida acrescente ao o piso salarial dos autores o valor correspondente ao NIVEL E FAIXA pelo qual detém, com base na Escala de Vencimentos da Classe dos Requerentes na mesma proporcionalidade frente ao piso salarial vigente, instituída pela Lei Federal 11.738/2008 e da Lei Estadual nº 836 de 1997, proporcionando a readequação salarial do Nível/Faixa em que se encontram os Requerentes;” (fls. 20/21), bem como a condenação da Fazenda Estadual ao pagamento dos valores atrasados e reflexos, tudo devidamente corrigido.

Alega a parte autora, em síntese, que “O Pagamento feito pelo Estado a(o) autor(a)s atinge exatamente o valor do Piso Salarial Estadual R\$ 4.420,55 (quatro mil quatrocentos e vinte e cinquenta e cinco centavos). Para compor o valor do PISO SALÁRIAL ESTADUAL de R\$ 4.420,55 o ESTADO se vale de três códigos” (fl. 2): SALÁRIO BASE, PISO SAL. DOCENTE-DECRETO, CARGA HORA SUPLEMENTAR. Argumenta, ainda, que: “quem detém FAIXA/NIVEL - inaugural, ou seja, “1/A” recebe o mesmo piso salarial estadual da parte autor (a) que é pertencente a FAIXA/NIVEL “4/C” diferente na escala progressiva do plano de carreira.” (fl. 3). Assim, um “Professor PEB-II (40 horas semanais) que detém FAIXA E NIVEL “1” “A”, recebendo de forma idêntica a autora, ferindo princípio da isonomia do plano de carreira angariado ao longo dos anos pela parte suplicante.” (fl. 4)

A r. sentença de fls. 207/211, integrada à fl. 223, como acima relatado, julgou improcedente o pedido inicial.

Inconformada, insiste, a parte autora, no acolhimento do pedido inicial.

Pois bem.

O artigo 206, *caput* e inciso VIII, da Constituição Federal dispõe, *in verbis*:

Art. 206 – “*O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:*

(...)

VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal.”

Nestes termos, estabelece o artigo 2º da Lei Federal nº 11.738/08, na parte que interessa:

Art. 2º – “*O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.*

§ 1º - *O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.*

§ 2º - *Por profissionais do magistério público da educação*

básica entendem-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.

§ 3º - Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no caput deste artigo.

(...)

Art. 6º – A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar ou adequar seus Planos de Carreira e Remuneração do Magistério até 31 de dezembro de 2009, tendo em vista o cumprimento do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, conforme disposto no parágrafo único do art. 206 da Constituição Federal.”

Essa norma foi objeto de ação direta de inconstitucionalidade (ADIN nº 4167/DF), cujo resultado, após o julgamento de embargos de declaração foi: “A Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011, data do julgamento de mérito desta ação direta de inconstitucionalidade e em que declarada a constitucionalidade do piso dos professores da educação básica”.

Confira-se:

“CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E

REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §1º E §4º, § 3º, CAPUT, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO.

- 1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008).*
- 2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador.*
- 3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008. (ADI 4167/DF, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, j. 27.04.2011).*

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROPÓSITO MODIFICATIVO. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE.

ACOLHIMENTO PARCIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EFICÁCIA DAS DECISÕES PROFERIDAS EM CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE QUE FOREM OBJETO DE RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PERDA DE OBJETO. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA.

1. A Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011, data do julgamento de mérito desta ação direta de inconstitucionalidade e em que declarada a constitucionalidade do piso dos professores da educação básica. Aplicação do art. 27 da Lei 9.868/2001.

2. Não cabe estender o prazo de adaptação fixado pela lei, nem fixar regras específicas de reforço do custeio devido pela União. Matéria que deve ser apresentada a tempo e modo próprios aos órgãos competentes.

3. Correções de erros materiais.

4. O amicus curie não tem legitimidade para interpor recurso de embargos de declaração. Embargos de declaração opostos pelo Sindifort não conhecidos.

5. Com o julgamento dos recursos de embargos de declaração, o agravo regimental interposto da parte declaratória do despacho que abriu vista dos autos à União e ao Congresso Nacional perdeu seu objeto. Recursos de embargos de declaração interpostos pelos Estados do Rio Grande do Sul, Ceará, Santa Catarina e Mato Grosso parcialmente acolhidos para (1) correção do erro material constante na ementa, para que a expressão ensino médio seja substituída por educação básica, e que a ata de julgamento seja modificada, para registrar que a ação direta de inconstitucionalidade não foi conhecida quanto aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008, por perda superveniente de seu objeto, e, na parte conhecida, ela foi julgada improcedente, (2) bem como para estabelecer que a Lei 11.738/2008 passou a

ser aplicável a partir de 27.04.2011. Agravo regimental interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul que se julga prejudicado, por perda superveniente de seu objeto”. (ADI 4167 ED/ DF - Emb. decl. na ADI, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, j. 27/02/2013).

Assim, observa-se que o valor estabelecido pela referida lei federal como piso remuneratório da educação se aplica aos cargos com jornada de 40 horas semanais, sendo que os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no *caput* do artigo em comento.

E, submetida a julgamento no C. STJ, por meio do Recurso Especial nº 1.426.210/RS, a discussão envolvendo a repercussão do piso salarial nacional quanto aos professores sobre as classes e níveis mais elevados da carreira, bem assim sobre as vantagens temporais, adicionais e gratificações, inclusive para os professores que já auferem vencimentos básicos superiores ao piso, foi firmada a seguinte tese objeto do Tema Repetitivo nº 911, nos seguintes termos:

“A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais.”
(1ª Seção, j. 23.11.2016 – g.n.)

Destarte, extrai-se que a Lei Federal nº 11.738/2008 apenas estabelece o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica, correspondente ao piso nacional, sem qualquer determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que dependem de previsão nas legislações locais.

E, outrossim, no Estado de São Paulo, a Lei Complementar nº 836/1997, que instituiu o Plano de Carreira, Vencimentos e Salários para os integrantes do Quadro do Magistério da Secretaria da Educação, dispõe no artigo 32, parágrafo único, na redação dada pela Lei Complementar nº 1.143/2011, que:

“Artigo 32 - Os valores dos vencimentos e salários dos servidores abrangidos por ela lei complementar são fixados na seguinte conformidade: (NR)

(...)

Parágrafo único - Cada classe de docente e de suporte pedagógico é composta de 8 (oito) níveis e 8 (oito) faixas de vencimentos, que correspondem, o primeiro nível e respectiva faixa, ao vencimento inicial das classes, decorrendo, os demais níveis e faixas, de evolução funcional e de promoção. (NR)

E, no caso, além do Estado de São Paulo editar anualmente Decretos concedendo abonos complementares, a fim de garantir que o salário inicial da carreira do magistério público da educação básica estadual seja o mesmo do piso nacional, como o fez por meio dos Decretos Estaduais nºs 62.500/2017, 63.196/2018, 64.658/2019 e 64.798/2020 e 66.623/22, inexistente previsão legislativa a amparar a pretensão da autora, porquanto a Lei Complementar Estadual nº 836/1997 supracitada nada dispôs sobre o piso nacional dos professores de educação básica, nem sobre a incidência escalonada e/ou reflexo nos níveis, faixas e classes da carreira

do magistério paulista.

Nesse sentido, já decidiu esta C. 13ª Câmara, na Apelação Cível 1037026-50.2023.8.26.0053, Relator Desembargador BORELLI THOMAZ, j. 19.12.2023:

“Servidor Público. Vencimentos. Adequação do padrão de vencimento ao piso nacional da educação. Situação, no entanto, que não pode ser aplicada, proporcionalmente, aos demais níveis e referências da carreira. Precedente do E. Superior Tribunal de Justiça (Tema 911). Recurso desprovido.”

[...]

Outrossim, a matéria já foi abordada neste E. Tribunal de Justiça em duas ações civis públicas.

Na Ação Civil Pública nº 1000846-40.2020.8.26.0053, movida pela APEOESP contra a Fazenda do Estado e a SPPREV, por voto da lavra da Des. SILVIA MEIRELLES, ficou julgado ser devido o piso nacional, nos termos da Lei nº 11.738/08, fixado o valor de R\$ 2.886,24 por portaria ministerial para o ano de 2020, julgamento assim ementado: (...)

Quanto à readequação de toda a carreira com base na fixação inicial do piso de vencimento, observou a D. Desembargadora ser improcedente a pretensão, visto que a matéria depende de edição de lei de iniciativa do Chefe do Executivo Estadual, não podendo esta ser suprida por meio de decisão judicial. [...] De fato, o estabelecimento de um piso salarial não se coaduna com a ideia de reajuste vinculado a toda carreira, no mesmo percentual, alterando toda a estrutura remuneratória da categoria.

Na Ação Civil Pública nº 1012025-73.2017.8.26.0053, de relatoria da Desembargadora Luciana Bresciani, houve reconhecimento dos reflexos do reajuste no piso salarial para toda a estrutura remuneratória da carreira, mas foi deferida Medida Cautelar na Suspensão de Liminar nº 1.149/SP, no C. Supremo Tribunal Federal, Relatora a I. Min. Carmén Lúcia, Presidente à época, ao final confirmada a decisão proferida anteriormente para manter suspensos os efeitos da decisão proferida pelo juízo da Sétima Vara da Fazenda Pública de São Paulo nos autos da Ação Civil Pública n. 1012025-73.2017.8.26.0053, confirmada pela Segunda Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, estando prejudicado o agravo regimental interposto no e-doc.39.

(...)

Outrossim, o tema já foi julgado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.426.210/RS (...), firmada a tese de que a Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais (Tema nº 911).

(...)

Nem poderia ser diferente, por caber aos entes federados a edição de lei regente da carreira do magistério e de aumento de remuneração dos servidores.

(...)

Como lá decidido, pese embora às Leis Complementares nº 836/97 e 1.317/18, nos termos da Lei nº 11.738/08 há necessidade de edição de nova lei, de iniciativa do Executivo estadual, pois estruturação da carreira vigente não levou em consideração a adequação do salário base ao piso mínimo nacional.

(...)” (d.n.)

E, mais, desta C. 13ª Câmara, julgado recente na Apelação Cível 1049471-66.2024.8.26.0053, Relator Desembargador RICARDO ANAFE, j. 27.02.2025:

“Apelação Cível. Direito Administrativo. Piso salarial nacional do magistério – L. 11.738/2008 - Norma federal que assegura a fixação de vencimento básico em valor não inferior ao piso salarial nacional – Impossibilidade de reflexo nos níveis, faixas e classes da carreira - Hipótese que exige edição de lei específica do ente federativo (Tema 911/STJ). Honorários recursais arbitrados. Nega-se provimento ao recurso interposto, com observação.

[...]

Por outro lado, no que atine aos reflexos da adequação do piso salarial, cumpre destacar que a Lei Federal nº 11.738/08 assegura apenas e tão-somente a fixação de vencimento básico em valor não inferior ao piso salarial nacional do magistério, nada dispondo sobre eventual reflexo imediato sobre as demais

vantagens e gratificações percebidas pelos servidores, tampouco determinando repique automático sobre todos os padrões, faixas e níveis da carreira, salvo expressa previsão em legislação local.

(...)

Assim, ainda que a Lei Complementar nº 836/97 disponha sobre a evolução funcional dos servidores (artigos 18 a 32) e determine que o primeiro nível e respectiva faixa corresponda ao vencimento inicial das classes, decorrendo os demais níveis e faixas de evolução funcional e de promoção (artigo 32, parágrafo único), é imprescindível a edição de norma local fixando novos valores a partir do novo piso salarial, porquanto cabe ao Poder Executivo estabelecer, no âmbito de sua discricionariedade, os critérios para valorização de seu funcionalismo.

Não por outra razão, a cada reajuste ou alteração nos vencimentos ou salários dos docentes, a Escala de Vencimentos a que se refere o artigo 32 da Lei Complementar nº 836/97 era atualizada por meio de legislação específica, como se sucedeu, in exemplis, com a edição das Leis Complementares nºs 923/2002, 958/2004, 975/2005, 1.053/2008, 1.094/2009, 1.107/2010, 1.143/2011 e 1.204/2013.

Nesse diapasão, tendo em vista que “o presente feito não visa o estabelecimento do piso salarial nacional; buscando, na realidade, a INCIDÊNCIA ESCALONADA dos mesmos índices utilizados para a classe inicial da carreira em relação aos demais níveis, faixas e classes, proporcionando a READEQUAÇÃO DO NÍVEL/FAIXA” (Cf. fl. 55), outra não poderia ser a solução senão a improcedência da pretensão, tal

qual lançado pelo magistrado sentenciante.

(...)” (d.n.)

A pretensão da autora, por implicar, ainda que em última análise, aumento de vencimentos da servidora, é vedada ao Poder Judiciário, sob pena de vulneração ao enunciado da Súmula Vinculante nº 37, que preconiza que “*Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia.*”, bem como, violação ao princípio da Separação dos Poderes, pois não cabe ao Judiciário estabelecer os critérios para fins de incidência escalonada do piso nacional nos níveis, faixas e classes da carreira.

Nesse sentido, seguem julgados recentes deste E. Tribunal, inclusive, outros desta C. Câmara:

“SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL INATIVO. PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA. PISO SALARIAL NACIONAL. Pretensão ao recebimento do piso salarial nacional dos profissionais do magistério público da educação básica, previsto na Lei Federal nº 11.738/08, como parâmetro de cálculo do salário base, com reflexos segundo os níveis e referências. Inadmissibilidade. Incidência na carreira e reflexos sobre as demais vantagens e gratificações que dependem de previsão nas legislações locais. Entendimento firmado pelo e. STJ, em recurso repetitivo (Tema 911). LCE nº 836/97 que não dispõe sobre reflexo do reajuste no piso salarial nacional em todas as faixas e níveis. Sentença reformada. RECURSO DA SPPREV PROVIDO. RECURSO DA AUTORA DESPROVIDO.”

(Apelação Cível 1029746-84.2023.8.26.0196; Relator Des. ALVES BRAGA JUNIOR; Órgão Julgador: 6ª Câmara de

Direito Público; j. 04.03.2025)

“Apelação Cível. Ação condenatória. Professor. Reflexos de reajuste de Piso Salarial Nacional da Educação em faixas e níveis da carreira do magistério. Sentença julgou os pedidos improcedentes. Inconformismo autoral. Não acatamento. Piso salarial nacional previsto na Lei nº 11.738/2008. Inexistência de previsão na legislação estadual (Lei Complementar nº 836/1997) para extensão automática do reajuste às demais faixas e níveis. Reajustes salariais devem ser fixados por lei estadual, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Inteligência do Tema 911 do STJ. Precedentes. Sentença de improcedência mantida. Recurso não provido.” (Apelação Cível 1043155-37.2024.8.26.0053; Relator Des. JOSE EDUARDO MARCONDES MACHADO; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; j. 14.02.2025)

“DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. PROCEDIMENTO COMUM. SERVIDORA PÚBLICO ESTADUAL. PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA II – PISO SALARIAL. REAJUSTE. IMPOSSIBILIDADE. Pretensão de ter o piso salarial profissional nacional refletido na faixa e no nível de progressão na carreira (2/D), nos adicionais temporais, gratificações, décimo terceiro salário, férias, terço constitucional de férias e demais vantagens que tenham o vencimento como base de cálculo. Desacolhimento. Exegese do Tema nº 911 do STJ, in verbis: “A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao

piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais". Necessidade de lei específica de iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Incidência das amarras da Súmula Vinculante nº 37 do STF. Precedentes. Desfecho assinalado na origem que se preserva. Recurso desprovido." (Apelação Cível 1048101-52.2024.8.26.0053; Relator Des. MÁRCIO KAMMER DE LIMA; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; j. 13.02.2025)

"Ação Civil Pública. Direito Administrativo. Piso salarial nacional do magistério – L. 11.738/2008 - Norma federal que assegura a fixação de vencimento básico em valor não inferior ao piso salarial nacional – Municipalidade que concedeu abono complementar nos exercícios de 2023 e 2024, com previsão de inclusão dos valores na base de cálculo dos descontos previdenciários e de qualquer vantagem pecuniária, inclusive no terço constitucional de férias e 13º salário – Verba de natureza remuneratória, geral e impessoal, revelando-se verdadeiro aumento disfarçado, o que implica na incorporação ao vencimento e, por consectário, em adequação ao piso nacional da categoria – Impossibilidade de reflexo nos níveis, faixas e classes da carreira - Hipótese que exige edição de lei específica do ente federativo (Tema 911/STJ). Nega-se provimento ao recurso interposto, com observação. (Apelação Cível 1008921-98.2024.8.26.0224; Relator Des. RICARDO ANAFE; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; j. 05.02.2025)

“Ação civil pública. Servidor Público. Adequação do padrão de vencimento ao piso nacional da educação. Lei nº 11.738/08. Cabimento. Situação, no entanto, que não pode ser aplicada, proporcionalmente, aos demais níveis e referências da carreira. Reflexos apenas nos adicionais temporais e 13º salário. Precedente do E. Superior Tribunal de Justiça (Tema 911). Julgamento já em consonância com o referido tema. Situação que não se amolda ao julgado. Julgamento original mantido.” (Apelação Cível 1024381-27.2022.8.26.0053; Relator Des. BORELLI THOMAZ; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; j. 22.07.2024)

“APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. PROFESSORA. PISO SALARIAL NACIONAL. DIRETRIZES NACIONAIS DE EDUCAÇÃO PREVISTAS NA LEI Nº 11.738/08. Pretensão da autora de ver aplicado o piso nacional de forma escalonada na respectiva faixa e no nível de progressão de carreira na qual se encontra (3D). Ação julgada improcedente. Inconformismo da parte autora. Descabimento. Incidência da tese estabelecida pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Resp 1.426.210/RS (Tema nº 911) no sentido de que não há incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, salvo disposição expressa em legislação local. Necessidade, portanto, de edição de lei estadual específica que estabeleça o reajuste pretendido pela autora. Precedentes. Sentença mantida. Majoração da verba honorária, pela sucumbência recursal (art. 85, § 11, do CPC). Recurso não provido.” (Apelação Cível 1001160-48.2023.8.26.0063; Relator Des. DJALMA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

LOFRANO FILHO; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; j. 22.04.2024)

Diante disso, impõe-se a manutenção da r. sentença recorrida, por seus próprios fundamentos.

Por derradeiro, diante da sucumbência experimentada pela parte autora e considerando o trabalho realizado na fase recursal, majora-se em 1% os honorários advocatícios fixados na r. sentença, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, observando-se que não houve insurgência quanto ao montante fixado no primeiro grau de jurisdição, bem como a gratuidade judiciária concedida (fl. 33).

Para efeito de eventual prequestionamento, importa registrar que a presente decisão apreciou as questões postas no presente recurso sem violar a Constituição Federal ou qualquer lei infraconstitucional.

Observa-se, por fim, que eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual (Resolução 549/2011, deste E. Tribunal de Justiça, com a redação dada pela Resolução 772/2017).

Ante o exposto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso, como acima constou.

SPOLADORE DOMINGUEZ

Relator